



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2 – PLEN, do Senador Fernando Bezerra Coelho, à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, primeiro signatário Senador Antonio Anastasia, que *altera o art. 12 da Constituição Federal, para suprimir a perda de nacionalidade brasileira em razão da mera naturalização, incluir a exceção para situações de apatridia, e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Em Plenário, a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, recebeu a Emenda nº 2 – PLEN, do Senador Fernando Bezerra Coelho e outros. Nessa Emenda há modificações de fundo. Primeiro, a Emenda apresentada subtrai do proposto inciso I, do § 4º, do art. 12 da CF, a ressalva a situações que acarretem apatridia, bem como aperfeiçoa o conceito de fraude lá contido, especificando que ele diz respeito ao processo de naturalização.

Segundo, a Emenda altera o § 5º do art. 12 da CF, com o fim de viabilizar a reaquisição da sua nacionalidade originária, em vez de possibilitar a quem renunciou a nacionalidade brasileira se naturalizar em momento posterior, como proposto pela originalmente.

II – ANÁLISE

A PEC nº 6, de 2018, pretende alterar a normativa constitucional sobre a perda da nacionalidade originária brasileira, em razão de recente orientação do Supremo Tribunal Federal. A Emenda nº 2 – PLEN propugna duas alterações em relação à ideia original.



SF/19743.97063-05



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A primeira alteração (art. 12, § 4º, I, da CF) rege o tema da perda de nacionalidade por parte de quem era naturalizado, ou seja, um estrangeiro que se naturaliza pode perder a nacionalidade brasileira, sempre por sentença judicial, quando fraudar o processo de naturalização ou atentar contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Nesse sentido, a emenda detalha o conceito de fraude posto na proposição, aperfeiçoando o texto. Em seguida, propõe a supressão da ressalva à situação da apatridia, argumentando que seria exagerado proteger apátridas de forma absoluta, inclusive em hipóteses de fraude na naturalização, sobretudo porque protegemos direitos dos apátridas. Parece razoável a postura. Além disso, segundo o parágrafo único do art. 75 da Lei de Migração, o juiz considerará o risco de geração de situação de apatridia antes da efetivação da perda da nacionalidade.

A Emenda em análise não modifica o art. 12, § 4º, II, da CF, conforme definido em nosso Relatório, já aprovado na CCJ.

A segunda alteração, referente ao § 5º do art. 12, contudo, tem reflexos significativos. Em síntese, trata da situação de quem era brasileiro nato, renunciou a nacionalidade brasileira e pretende readquirir a nacionalidade brasileira. Nesse caso, ele pode ter sua “naturalização” facilitada, conforme Relatório aprovado, ou pode ter viabilizada a reaquisição de sua condição de “brasileiro nato”, segundo a Emenda nº 2 – PLEN.

A proposição original e a de nosso Relatório foi a de que, uma vez renunciada a condição de brasileiro nato, o renunciante teria sua naturalização facilitada. Distintamente, a Emenda nº 2 – PLEN propõe que a pessoa que renunciou a nacionalidade brasileira, de livre e espontânea vontade, se pretender readquiri-la, voltará a ser brasileiro nato, ou seja, ter sua “nacionalidade brasileira originária”.

O brasileiro nato que renunciar a nacionalidade brasileira livremente deve ser beneficiado, em caso de fim da causa de sua renúncia, a readquirir a nacionalidade brasileira. Contudo, ele renunciou a sua condição, gerando dúvidas se deve ser beneficiado com os cargos e funções típicos do § 3º, do art. 12, da CF, nomeadamente: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da carreira diplomática; VI - de oficial das Forças Armadas; VII - de Ministro de Estado da Defesa. Tampouco há segurança se deve ser amparado pela regra



SF/19743.97063-05



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

extradicional do inciso LI, do art. 5º, da CF, que determina que o naturalizado pode ser extraditado pelos crimes praticados antes da naturalização (no caso, no período posterior à renúncia até a reaquisição da nacionalidade brasileira) ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Por fim, outra consequência, mais branda, está posta no art. 222 da CF, que determina que a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

A doutrina se divide nesse assunto, uns adotando a tese de que o indivíduo deve manter o *status* da nacionalidade que tinha antes de perdê-la, e outros afirmando que, após a perda, os vínculos entre o cidadão e o Estado não voltariam ao mesmo patamar anterior à perda. Evidentemente, esse debate deve ser atualizado para os termos dessa PEC, que limita e muito a hipótese de perda de nacionalidade, reduzindo a uma situação expressa de renúncia.

Contudo, é plausível defender que a nacionalidade originária deve ser protegida ao máximo, pois deriva de um fator relacionado ao nascimento da pessoa. Em síntese, ou a pessoa nasceu no Brasil, ou é filha de brasileiro ou brasileira. Ademais, os fatores que causaram a renúncia da nacionalidade brasileira em geral estão relacionados à formação de família no exterior ou de carreira profissional, não implicando necessariamente um distanciamento das origens brasileiras.

O ponto mais controverso no assunto em análise é ligado à extradição. Entretanto, isso foi resolvido pelo art. 100 e seguintes da Lei de Migração, com a possibilidade de transferência da execução da pena, ou seja, a sentença condenatória estrangeira de caráter penal pode ser homologada e executada no Brasil. Assim, se a intenção em readquirir a nacionalidade brasileira for para escapar de extradição em razão de crime cometido no exterior, haverá frustração, pois atualmente ele poderá cumprir essa pena no Brasil. Portanto, não haverá impunidade.

Desse modo, entendemos que a Emenda proposta deve prosperar.



SF/19743.97063-05



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 2 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19743.97063-05